



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar
Número: 000032/2022
Processo: 9685-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 18/2023.

PROCESSO Nº: 9.685/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 32/2023.

EMENTA: "Altera o Decreto nº 13.868, de 14 de fevereiro de 2020, que regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em vias de logradouro, corredores de tráfego e locais de eventos públicos do Município de Juiz de Fora, de maneira a ampliar do máximo de créditos permitido por dia no setor Área Azul 1".

AUTORIA: Vereador Antônio Aguiar.

RELATÓRIO

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 32/2023, que: "Altera o Decreto nº 13.868, de 14 de fevereiro de 2020, que regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em vias de logradouro, corredores de tráfego e locais de eventos públicos do Município de Juiz de Fora, de maneira a ampliar do máximo de créditos permitido por dia no setor Área Azul 1".

É o breve relatório. Passo a opinar.



FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

No entendimento deste Procurador, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes.

Assim, podemos concluir que a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local existirá sempre que, em determinada matéria, apresentarem-se aspectos que precisem de uma norma específica para a localidade.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vislumbra-se o vício formal na proposição em tela.

Ademais, não se pode perder de vista o que dita o art. 24, X, do Código de Trânsito

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P240461



Brasileiro, verbis:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;"

Portanto, só o Executivo é quem tem competência para implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias.

E para culminar de vez sobre o vício formal existente na proposição, trazemos à baila algumas decisões de nossos Tribunais, mutatis mutandis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 5.572/20, DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA - ESTACIONAMENTO ROTATIVO - MATÉRIA AFETA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. - O art. 173 da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro, abraçada que foi pelo constituinte mineiro o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder). - Revela-se inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que verse sobre a regulamentação de estacionamento rotativo, haja vista se tratar de matéria tipicamente de administração de bens públicos, cuja iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo. Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda. Data de Julgamento: 29/07/2022.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 70/2020 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TARIFA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NO PERÍODO DA PANDEMIA - INICIATIVA PARLAMENTAR - ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República e na Constituição Estadual. É inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, quando a matéria nela tratada - regulamentação do estacionamento rotativo - cuida-se da organização administrativa e da prestação de serviços públicos de competência privativa do

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P240461



Chefe do Poder Executivo local. Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes. Data de Julgamento: 22/09/2021.

"Processo nº: TJMG - 1.0000.05.422217-9/000 4222179-63.2005.8.13.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade Relator(a): Des.(a) Célio César Paduani

Data de Julgamento: 10/05/2006 Data da publicação da súmula: 07/06/2006 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE RESERVA VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA DEFICIENTES FÍSICOS EM DETERMINADOS LOCAIS - REGRAMENTO DE ORIGEM PARLAMENTAR VERSANDO MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL VERIFICADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. A iniciativa da lei em debate, que estabelece alterações na rotatividade dos estacionamentos em determinados locais, apesar de ser de interesse local, é de cunho eminentemente administrativo, competindo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Assim, tratando-se de Lei Municipal de origem parlamentar aquela que altera o sistema de estacionamento rotativo, há vício formal de iniciativa que impõe a declaração de inconstitucionalidade do aludido regramento."

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE RESERVA VAGAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PARA DEFICIENTES FÍSICOS EM DETERMINADOS LOCAIS - REGRAMENTO DE ORIGEM PARLAMENTAR VERSANDO MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL VERIFICADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. A iniciativa da lei em debate, que estabelece alterações na rotatividade dos estacionamentos em determinados locais, apesar de ser de interesse local, é de cunho eminentemente administrativo, competindo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal. 2. Assim, tratando-se de Lei Municipal de origem parlamentar aquela que altera o sistema de estacionamento rotativo, há vício formal de iniciativa que impõe a declaração de inconstitucionalidade do aludido regramento. (g.n)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito, apesar da matéria ser de competência municipal, **o projeto não pode vingar já que se encontra eivado do vício formal de iniciativa**, sendo, portanto considerado inconstitucional, cabendo a decisão a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



Assinado Digitalmente

Palácio Barbosa Lima, 20 de junho de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/06/2023
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto